



Roberto Homem

LEI MARIA DA PENHA

*E percebi
Que ninguém se importa
Mas o que importa
É que eu me importo
E isto é o que importa
Ana Maria C. Bruni*

*I then realized
That nobody cares
But what matters
Is that I care
And this is all that matters
Ana Maria C. Bruni*

Especial / Revista Senatus A superação em favor do fim da violência contra a mulher

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher de semblante tranquilo que inspira credibilidade e segurança. Apesar de ter experimentado o sofrimento, a dor, o desespero e a humilhação, ela não se comporta como uma pessoa amargurada. Gentil, tem sempre um sorriso para iluminar quem a interpela em qualquer ambiente público. Sua história de força e superação a transformou em uma celebridade, embora ela não tenha perseguido tal objetivo. Ela foi a inspiradora da Lei nº 11.340, de 2006, que levou seu nome. Tal legislação regulamentou os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher.

A Lei Maria da Penha possibilitou ao Poder Judiciário modificar o tratamento dispensado aos agressores de mulheres no âmbito familiar. Por exemplo: instituiu a hipótese de afastar do lar o homem que agredir sua companheira. Também facultou ao juiz, depois de ele constatar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, proibir que o agressor se aproxime de sua vítima,

Special article / Senatus Magazine Overcoming personal challenges to end violence against women

Pharmacist Maria da Penha Maia Fernandes is a serene-looking woman who inspires credibility and confidence. In spite of all the suffering, despair and humiliation she went through, she did not become a bitter person. Gentle, she always has a smile to brighten up the day of those who talk to her. Her history of strength and survival of personal tragedies have made her into a celebrity, although she has never pursued that. The developments of her case led to the creation of Brazilian Act no. 11,340/06, which was named after her. This piece of legislation regulates the cases of domestic and family violence committed against women in Brazil.

The Maria da Penha Act enabled the Brazilian Judiciary to harden the treatment given to assailants of women within the family environment. For example: this law instituted the removal from home of aggressors of female partners. It has also empowered judges – after verifying the committal of domestic and family violence against a woman – to prevent the offender from getting near the victim,

familiares ou eventuais testemunhas, estipulando o limite mínimo de distância que ele deve obedecer.

Mais do que isso, a lei tipificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. São elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Também padronizou a forma como a autoridade policial deve se portar ao receber a denúncia sobre a iminência ou a prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher. No atendimento, deverá ser garantida proteção policial, quando necessário, e comunicado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

A vítima da agressão deverá ser encaminhada ao hospital ou posto de saúde e também ao Instituto Médico Legal. A polícia deverá oferecer transporte a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, no caso de haver risco de vida. Se necessário, uma escolta irá com a vítima até sua residência para que ela possa retirar os seus pertences. Ela também deverá ser comunicada dos direitos que a Lei Maria da Penha lhe confere. Após o registro da ocorrência, será iniciada a coleta de provas. Quando for o caso, em 48 horas deverá ser remetido expediente ao juiz com pedido para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Peregrinação

Maria da Penha tem percorrido o País para divulgar a lei que leva o seu nome. Em novembro de 2009, ela esteve em Belém, no Pará, onde realizou uma conferência avaliando os três anos de aplicabilidade da Lei, suas dificuldades e seus avanços. A palestra foi proferida no Hangar - Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, onde estava sendo realizada a XIII Feira Pan-Amazônica do Livro. Antes de se dirigir ao auditório, ela passou no estande do Senado Federal, que participou do evento literário expondo e comercializando livros do Conselho Editorial e da Subsecretaria de Edições Técnicas.

No estande do Senado, Maria da Penha foi recebida por dezenas de mulheres de todas as idades e também por alguns homens. Teve seu nome gritado algumas vezes e foi bastante aplaudida pelos que passavam pela proximidade e a reconhecia. Ela autografou publicações fornecidas pelo senador José Nery (PSOL-PA) com a íntegra da Lei Maria da Penha. Posou para fotos, deu entrevistas, reservou gestos de carinho e atendeu com gentileza a todos que se aproximaram. Também conversou um pouco sobre sua vida.

- Minha luta valeu a pena, mas ela não terminou com a aprovação da lei. Minha questão pessoal foi resolvida, mas a batalha se tornou mais intensa porque passou a ser uma questão coletiva - disse Maria da Penha.

her family or witnesses. The law determined the minimum distance to be kept by offenders from their preys.

More than that, the law has tipified the forms of domestic and family violence against women. They are: physical, psychological, sexual, moral, and violence against property. The law has also standardized the services to be provided by police officers upon receiving a complaint on the imminence or the committal of domestic or family violence against a woman. Police must ensure protection when necessary, in addition to reporting the case to the Office of the Public Prosecutor and the adequate bodies of the Judiciary Power.

The victim must be directed either to a hospital or a neighborhood health care unit (posto de saúde), in addition to the local Coroner's Office (IML). Police is also responsible for providing the victim and her dependents with transportation to a shelter or safe place, in case of risk to their lives. If necessary, the victim will be escorted by police for removal of belongings from her home. The victim will also be informed of the rights afforded by Maria da Penha Act. After the complaint has been filed, collection of evidence will start. When necessary, a written request will be sent to court within 48 hours after filing, requiring emergency protection measures for the victim.

Pilgrimage

Maria da Penha has travelled all over Brazil to disseminate the Act named after her. In November 2009, she went to the city of Belém in Brazilian state of Para. There she spoke at a conference and evaluated the three years of existence of the Act, its application, difficulties, and advances. The speech was given in Hangar – Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, where at the same time the XII Pan-Amazonic Book Fair was taking place. Before going into the auditorium, Maria da Penha stopped at the Brazilian Senate booth. The Senate participated in the Fair by exhibiting and selling books approved by its Editorial Council and printed by its Department of Technical Publications.

At the Senate booth, Maria da Penha was welcome by dozens of women of all ages and also by some men. Her name was hailed a number of times and she received ovation from passers-by who recognized her. She autographed booklets containing the Maria da Penha Act in full, provided by senator José Nery (PSOL-PA). She posed for photos, gave interviews, was friendly and loving to all who approached her. She also shared about her life.

- My fight was worth it, but it is not over yet after approval of the Act. My personal problem was solved, but the fight has become ever more intense because it has become a collective quest – said Maria da Penha.

divulgação do Jornal do Senado



Na avaliação de Maria da Penha, a legislação que leva o seu nome veio para resgatar a dignidade da mulher brasileira [...]

In Maria da Penha's opinion, the piece of legislation that carries her name was created to rescue the dignity of Brazilian women.

Sofrimento

A solidariedade que recebe por onde passa faz com que Maria da Penha enfrente os fantasmas de uma história de muito sofrimento. Em 1983 ela foi baleada por seu marido, um professor universitário, enquanto dormia. Em decorrência disso, perdeu os movimentos das pernas e passou a se locomover com o auxílio de cadeira de rodas. O agressor ainda tentou se isentar da culpa: inventou que a bala teria sido desferida por um ladrão.

Depois de um período de recuperação no hospital, Maria da Penha retornou para casa, mas sua angústia não terminou. Seu marido passou a agredi-la constantemente. Depois de algum tempo, tentou inclusive eletrocutá-la. Foi quando a farmacêutica buscou ajuda da família e conseguiu uma autorização judicial para ir morar só com as três filhas. Em 1984, um ano depois de ser baleada, Maria da Penha começou sua batalha em busca de justiça e segurança.

Suffering

The support received wherever she goes gives Maria da Penha the courage to face her ghosts from a past of much suffering. In 1983, she was shot by her husband, a university professor, while she was asleep. As a result, she became paraplegic and had to start using a wheelchair. The aggressor tried to disclaim all responsibility: he made-up the story that she was shot by a burglar.

After a period of recuperation in a hospital, Maria da Penha returned home, but her anguish was far from ending. Her husband started to assault her often. After not long, he even tried to electrocute her. It was then that she decided to reach out for the help of her family and was granted judicial authorization to live by herself with her three daughters. In 1984, one year after being shot, Maria da Penha started her crusade for justice and safety.

Transcorridos sete anos, seu marido foi julgado e recebeu pena de 15 anos de prisão. A defesa recorreu da sentença e, um ano depois, conseguiu anular a condenação. Em 1996, foi realizado novo julgamento. Dessa vez, a pena foi de dez anos. Ainda assim, ele permaneceu em regime fechado durante somente dois anos. Organizações não-governamentais sensibilizaram-se com a situação e levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O caso ganhou repercussão internacional. Paralelamente, iniciou-se a discussão de uma proposta de legislação que garantisse os direitos das mulheres, sobretudo o de não sofrer agressão. Proposta elaborada sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República foi encaminhada ao Congresso Nacional. Depois de muito debate, o Parlamento aprovou um substitutivo, por unanimidade. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva finalmente sancionou a Lei Maria da Penha.

Na avaliação de Maria da Penha, a legislação que leva o seu nome veio para resgatar a dignidade da mulher brasileira, sobretudo aquela que sofria ou sofre violências e não tinha como reagir, a não ser tentar suportar a situação. Ela alertou para o fato de a violência doméstica estar atingindo índices tão alarmantes que o número de órfãos vem crescendo ano a ano. A farmacêutica declarou que toda mulher tem o direito de não sofrer violência.

- Por isso precisamos que a lei que leva meu nome seja mais difundida e divulgada entre a população. A imprensa precisa colaborar nessa tarefa. Temos que garantir uma vida sem violência para as nossas filhas e netas. Os que estão no poder precisam implantar políticas públicas com esse objetivo e também criar os juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher, centros de referência, casas abrigo e também delegacias da mulher - enumerou Maria da Penha.

Seven years later, her husband was tried and sentenced to 15 years in jail. His defence appealed and, a year after that, her husband's conviction was annulled. In 1996, he was submitted to a new trial. This time, penalty dropped to ten years, of which he served only two in jail. NGOs became aware of her situation and took the case to the OAS Interamerican Committee on Human Rights.

Her case gained international repercussion. At the same time, the discussion about a legislation proposal was initiated to ensure the rights of women, especially those that concern the right to non aggression. Such proposal was drafted by Department of Special Policies for Women from the Presidency of the Republic and was later sent to the National Congress. After much discussion, the Parliament unanimously approved a substitute amendment to the proposal. On August 7, 2006, president Luiz Inácio Lula da Silva finally sanctioned the Maria da Penha Act.

In Maria da Penha's opinion, the piece of legislation that carries her name was created to rescue the dignity of Brazilian women. It is especially for those women subjected to different types of violence and who do not know what else to do, except to put up with it. She alerted to the fact that domestic violence has been reaching rates so alarming that it is causing the number of orphans to grow every year in the country. The pharmacist declared that every woman is entitled to the right of non violence.

- The law that carries my name needs to receive widespread publicity and to be disseminated among the population. The media can cooperate with that task. A life without violence must be assured to our daughters and granddaughters. Those who are in power must be aware of the need to implement public policies with this aim in mind. There is also a need to establish courts to address domestic and family violence against women, referral centers, shelters and also specialized police stations – said Maria da Penha.

Waldemar Rodrigues / Agência Senado



Roberto Homem
jornalista da Agência Senado
rhomem@gmail.com

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

LAW N° 11,340 OF AUGUST 7, 2006.

Establishes mechanisms to curb domestic and family violence against women, under the terms of article 226, paragraph 8 of the Federal Constitution of Brazil; the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW); and the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women. Provides for the establishment of Courts to Address Domestic and Family Violence Against Women. Alters the Code of Criminal Procedure, the Criminal Code and the Law on Criminal Execution, and makes other provisions.

AS THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, I let it be known that the Congress decrees and I sanction the following law:

TITLE I PRELIMINARY PROVISIONS

Article 1. This Law creates mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, under the terms of Article 226, Paragraph 8 of the Federal Constitution; the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW); and the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women, as well as other international treaties ratified by the Federative Republic of Brazil. Provides for the creation of Courts to Address Domestic and Family Violence Against Women; and establishes measures to assist and protect women subjected to domestic and family violence.

Article 2. Every woman, irrespective of social and economic class, race, ethnicity, sexual orientation, income level, culture, educational level, age and religion, enjoys the fundamental rights inherent to every human person. Women are entitled to all opportunities and possibilities to live without violence, to preserve their physical and mental health; and to promote their moral, intellectual and social advancement.

Article 3. Every woman is entitled to have the necessary conditions to exert her effective rights to life, security, health care, food, education, culture, housing, access to justice, sports, leisure, work, citizenship, freedom, dignity, respect, along with family and community participation.

Paragraph 1. Public Authorities shall develop policies to ensure the human rights of women in domestic and family relations to protect them from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty, and oppression.

Paragraph 2. It is incumbent upon the family, society and public authorities to create the necessary conditions for women to exercise effectively the rights set forth in the head paragraph of this article.

Article 4. The social goals this Law is intended to achieve and especially the peculiar conditions of women subjected to domestic and family violence shall be taken into consideration to interpret this Law.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer

TITLE II
DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN
CHAPTER I
GENERAL PROVISIONS

Article 5. For the purposes of this Law, any gender-based action or inaction that may lead to the death, injury, or any physical, sexual or psychological pain in addition to moral or property damage configures domestic and family violence against women:

I – within the household, understood as the space of permanent cohabitation of persons, with or without family ties, including person sporadically aggregated;

II – within the family, understood as the community formed by individuals who have or are considered to have kinship, are united by natural ties, by affinity or by express agreement;

III – in any intimate relationship, in which the offender lives or has lived with the victim, regardless of cohabitation.

Single Paragraph. The interpersonal relations described herein are irrespective of sexual orientation.

Article 6. Domestic and family violence against women constitutes a form of human rights violation.

CHAPTER II
FORMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Article 7. The following conducts constitute forms of domestic and family violence against women, among others:

I – physical violence, understood as any conduct that is offensive to the integrity of a woman's body or health;
 II – psychological violence, understood as any conduct to cause emotional damage or self-esteem degradation, or that is harmful or hindering to a woman's full development or aimed to degrade or control her actions, behaviors, beliefs and decisions, by means of threats, duress, humiliation, manipulation, isolation, constant surveillance, persistent persecution, insult, blackmail, ridicule, exploitation, and restriction of the right of moving from one place to another, or any other conduct considered detrimental to a woman's psychological health and self-determination;

III – sexual violence, understood as any conduct aimed at forcing a woman to witness, maintain or participate in non-desired sexual relations, by means of intimidation, threat, constraint or the use of force; any conduct aimed at inducing the trade or use of a woman's sexuality in any way; at preventing the use of any contraceptive methods or at forcing matrimony, pregnancy, abortion or prostitution, by means of duress, blackmail, bribing or manipulation; any conduct aimed at limiting or annulling the exercise of sexual and reproductive rights;

conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no

IV – violence against property, understood as any conduct that configures retention, subtraction, partial or total destruction of a woman's belongings, work tools, personal documents, assets, valuables, and rights or economic resources, including those destined to meeting her needs;
V – moral violence, understood as any conduct that configures slander, defamation or injury.

TITLE III ASSISTANCE TO WOMEN SUBJECTED TO DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE CHAPTER I

INTEGRATED MEASURES TO PREVENT VIOLENCE

Article 8. Public policies to curb domestic and family violence against women shall be prepared by means of a number of articulated actions promoted by the Government at the Federal, State, Federal District, and Local levels, along with non-governmental actions, taking the following guidelines into consideration:

I – operational integration of the Judiciary Power, the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office with the agencies responsible for law enforcement, social assistance, health care, education, labor and housing;

II – production of studies, research, and statistics along with other relevant information, focusing on gender, race and ethnicity, as well as the causes, consequences, and frequency of domestic and family violence against women for the purpose of systematizing and nationally unifying data, and the periodical assessment of results of the measures adopted;

III – respect by the media of social and ethical values of an individual or a family, in a way such as to prevent the creation of stereotyped roles that legitimate or aggravate domestic and family violence, pursuant to Article 1, item III; Article 3, item IV; and Article 221, item IV of the Federal Constitution;

IV – rendering of specialized Police services for women, specially in the Police Stations for the Assistance of Women (Delegacias de Atendimento à Mulher);

V – promoting and carrying out educational campaigns to prevent domestic and family violence against women, with a focus on school-age children and school personnel, including information to society in general about this Law and the tools available to protect the human rights of women;
VI – signing of agreements, protocols, adjustments, terms or other tools to promote a partnership among government agencies or between these and NGOs, with a view to implementing programs to eradicate domestic and family violence against women;

VII – permanent capacity building on issues of gender, race and ethnicity of the Military and Civil Police, the Municipal Guard, and the Fire Brigade, as well as the officers

inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10 Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11 No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

from agencies and authorities referred to in item I; VIII – promoting of educational programs to disseminate ethical values of full respect to the dignity of the human person under the perspective of gender, race, and ethnicity;

IX – including in the school curricula of all teaching levels of contents related to human rights; gender, race and ethnicity equality; as well as issues of domestic and family violence against women.

CHAPTER II ASSISTANCE TO WOMEN SUBJECTED TO DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Article 9 – The efforts to assist women subjected to domestic and family violence will be integrated and in accordance with the principles and guidelines of the Organic Law of Social Assistance, the Unified Health System, and the Unified Public Security System, as well as other rules and public policies of protection. Assistance will also be given in emergency situations.

Paragraph 1. The court shall determine inclusion of all women subjected to domestic and family violence in the government assistance programs, at federal, state and municipal levels, as well as the duration of such assistance.

Paragraph 2. The court shall assure access to the measures below for every woman subjected to domestic and family violence, so as to preserve her physical and psychological integrity:

I – priority access to professional transfer between government agencies, in case she is a public employee, whether employed by the direct or indirect administration;

II – guarantee of employment for up to six months, in case of a need to be absent from the workplace.

Paragraph 3. Assistance to all women subjected to domestic and family violence will encompass access to scientific and technological developments, such as emergency contraception services, prophylaxis of STD and AIDS, along with other medical procedures necessary and adequate in the instances of sexual violence.

CHAPTER III DUTIES OF POLICE OFFICERS

Article 10. In the event of domestic and family violence against a woman or its likelihood, the police officer informed of her case must promptly take all necessary legal actions.

Single paragraph. The provisions set forth in the head paragraph above shall apply in case of non-compliance to emergency protection measures judicially determined.

Article 11. The duties of the police officer responsible for filing a complaint on behalf of a woman subjected to domestic or family violence shall include but not be limited to:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Pùblico e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12 Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Pùblico.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de

- I – ensure police protection, when necessary, and immediately inform the Public Prosecutor's Office along with the Judiciary Power;
- II – refer the victim to a hospital, a neighborhood health care unit (posto de saúde) or the Brazilian Coroner's Office (IML);
- III – provide the victim and her dependents with transportation to a shelter or safe place, in case of a life threatening situation;
- IV – escort the victim to her domicile or the place where the offense occurred for removal of her belongings, if necessary;
- V – inform the victim of her rights pursuant to this Law, as well as of all services available to her.

Article 12. In all cases of domestic and family violence against women, after the complaint has been filed, the police officer in charge shall immediately take the actions below, without precluding those included in the Criminal Procedural Code:

- I – hear the victim, record her case in writing and assist her to file a complaint, if the victim so wishes;
- II – collect all evidence necessary for investigation of the case;
- III – inform the court in writing, within 48 hours, should the victim request emergency protection measures;
- IV – request the victim's corpus delicti examination, in addition to other forensic exams;
- V – hear the offender and witnesses;
- VI – request that the offender be identified and have respective criminal record attached to the proceedings, indicating the existence of any warrants of arrest or police reports against the offender;
- VII – send investigation records to court and the Public Prosecutor's Office, within the legal deadline.

Paragraph 1. The victim's request for urgent protection measures, to be recorded in writing by the police officer in charge, should contain:

- I – both victim's and offender's full name, ID numbers, address and other pertinent information;
- II – name and age of dependents;
- III – summary description of the occurred and the protection measures requested by the victim.

Paragraph 2. The police officer in charge shall attach to the records referred to in Paragraph 1, the victim's report and a copy of all documents in possession of the victim.

Paragraph 3. The medical reports provided by hospitals or neighborhood health care units will be accepted as evidence of the crime.

TITLE IV PROCEDURES CHAPTER I GENERAL PROVISIONS

Article 13. The rules that do not conflict with this law and are contained in the Criminal Procedural Code, the Civil

violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15 É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17 É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Seção I Disposições Gerais

Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19 As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substi-

Procedural Code, and specific legislation to protect children, teenagers and the elderly will apply to the proceedings, trial and execution of both civil and criminal cases resulting from domestic and family violence committed against women.

Article 14. The Courts to Address Domestic and Family Violence Against Women shall be created as common courts and shall have both civil and criminal jurisdiction. The courts may be established by the Federal Government, the states, the Federal District and territories, and shall have the power to commence and carry out legal proceedings, conduct the trial and execute the sentence resulting thereof.

Single Paragraph. Investigation and other procedures may be carried out at night, pursuant to the rules of judiciary organization.

Article 15. The victim may choose a court established in one of the following sites, which shall have jurisdiction to conduct the civil proceedings ruled by this law:

- I – her domicile or residence;
- II – the place where the offence occurred;
- III – the offender's domicile.

Article 16. In the case of public criminal proceedings originating from the complaint filed by the victim, dismissal of complaint can only be made before court, in a hearing specially called for the case. Such procedure is possible if done before the case is acknowledged by court and after hearing the opinion of the Public Prosecutor.

Article 17. In cases of domestic and family violence against women, the donation of foodstuff (cesta básica) or any other pecuniary penalty, including payment of fine, is forbidden.

CHAPTER II EMERGENCY PROTECTION MEASURES Section I General Provisions

Article 18. After acknowledgment of the victim's request for emergency protection measures, the court shall have 48 hours to:

- I – acknowledge the request and decide upon the emergency protection measures to be adopted;
- II – direct the victim to the adequate agency for judiciary assistance, when needed;
- III – inform the Public Prosecutor's Office for adoption of suitable actions.

Article 19. Emergency protection measures may be authorized by the court, at the request of the Public Prosecutor's Office or the victim.

Paragraph 1. Emergency protection measures shall be enforced without delay, independently of hearing of the parties and the Public Prosecutor's opinion. The Public Prosecutors Office must be promptly informed of such action.

Paragraph 2. One or more of the emergency protection

tuídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21 A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o

measures enforced may be replaced anytime for other actions considered more effective, whenever the rights assured by this law are threatened or violated.

Paragraph 3. The court may, at the request of the Public Prosecutor's Office or the victim, enforce new emergency protection measures or reevaluate the ones already in force, for the protection of the victim, her family and property, if necessary, after consideration of the Public Prosecutor's opinion.

Article 20. In any phase of the police investigation or the pre-sentence investigation, preventive detention of the offender may be determined by court ex officio, at the request of the Public Prosecutor's Office or police petition. Sole Paragraph. The court may revoke preventive detention if during proceedings substantial reasons for that are verified. The court may also determine new detention, should justifiable reasons arise.

Artigo 21. The victim shall be informed of all stages of proceedings regarding the offender, imprisonment and release in particular, without precluding legal notice to be requested by either the lawyer chosen or the public defender designated.

Sole paragraph. The victim shall not be responsible for serving any legal notice or information to the offender.

Section II

Emergency Protection Measures that Bind the Offender

Article 22. Upon verification of domestic and family violence against women, pursuant to this Law, the court may at once enforce one or more of the following emergency protection measures against the offender, among others:
I – suspension of offender's ownership or restriction of offender's right to carry arms, with ensuing notice to the competent agency, pursuant to Law 10,826 of December 22, 2003;

II – removal of offender from the house, domicile or dwelling place shared with the victim;

III – prohibition of the following conducts by the offender, among others:

a) getting near the victim, her family or witnesses, the distance to be kept between them and the offender being determined by the court;

b) establishing contact by any means whatsoever with the victim, her family or witnesses;

c) going to certain places in order to preserve both physical and psychological integrity of the victim;

IV – restricting or suspending visits to minor dependents, after consultation with the multidisciplinary care team or similar;

V – provisional alimony.

Paragraph 1. The measures referred to in this article do not preclude the enforcement of other punitive actions, under the terms of current legislation, whenever safety of

exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

the victim or circumstances demand them, with ensuing notification of the Public Prosecutor's Office.

Paragraph 2. In the case of item I above, should the offender be included in one of the cases mentioned in Article 6, head paragraph and respective items of Law 10,826, of December 22, 2003, the court will inform the respective agency, corporation or institution of the emergency protection measures taken against its member and will determine a restriction to the right of carrying arms. In such instances, the immediate superior of the offender will be responsible for enforcement of the judicial order. Failure to comply with the order will entail charges of prevarication or disobedience, according to the case.

Paragraph 3. To ensure effectiveness of the emergency protection measures, the court may request police aid at any time.

Paragraph 4. In the cases included in this Article, the provisions of Article 461, head paragraph and paragraphs 5 and 6, of Law 5,869, of January 11, 1973 (Civil Procedural Code) will be applied.

Section III

Emergency Protection Measures to the Victim

Article 23. The court may determine the following measures, without precluding the need for additional actions:

I – Directing the victim and her dependents to an official or community protection service;

II – Determining return of the victim and her dependents to the respective domicile, after removal of the offender.

III – Ordering removal of the victim from home, without precluding the rights related to property, custody of children and alimony;

IV – Determining separation from bed and board.

Article 24. For protection of property belonging to the matrimonial society or to safeguard individual property of women, the court may determine, by means of preliminary order, the following measures, among others:

I – return of any property belonging to the victim, unduly taken by the offender;

II – temporary prohibition of joint signature of any purchases or agreements thereof; the sale or rent of any common property, unless expressly determined by judicial order;

III – suspension of any power of attorney given the offender by the victim;

IV – payment of a security deposit in court, to compensate for any material damages resulting from domestic and family violence against the victim.

Single Paragraph. The court shall notify in writing the competent notary office for the purposes included in items II and III above.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 O Ministério Pùblico intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26 Caberá ao Ministério Pùblico, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27 Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28 É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Pùblico e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31 Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32 O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e ma-

CHAPTER III

DUTIES OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

Article 25. The Public Prosecutor's Office will intervene -- in the cases it is not one of the parties -- in both civil and criminal cases resulting from domestic and family violence against women.

Article 26. The Public Prosecutor's Office will be responsible for the duties below, without preclusion of other responsibilities, in cases of domestic and family violence against women:

I – request police help as well as the public services of health care, education, social assistance and safety, among others;

II – oversee both public and private bodies responsible for rendering services to women subjected to domestic and family violence, and expeditiously adopt the administrative or judicial measures applicable in the event of irregularities.

III – register all cases of domestic and family violence against women.

CHAPTER IV

JUDICIAL ASSISTANCE

Article 27. A woman subjected to domestic and family violence must be accompanied by a lawyer for all civil and criminal procedural acts, except for the provisions set forth in Article 19 of this Law.

Article 28. Women subjected to domestic and family violence are entitled to services deemed specific and humane from either the Public Defender's Office or other free judicial assistance agencies, under the terms of the law, to be rendered in the premises of the Police and the Judiciary.

TITLE V

MULTIDISCIPLINARY CARE TEAM

Article 29. The Courts of Domestic and Family Violence against Women to be created shall have the support of a multidisciplinary care team composed of mental health, social, law, and health care professionals.

Article 30. Among other duties determined by local legislation, the multidisciplinary care team shall be responsible for: a) reporting findings in writing to the court, the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office or reporting findings verbally in hearings; b) providing guidance, direction, prevention, and other measures related to the victim, the offender and their family, with a special concern for the children and teenagers involved.

Article 31. When the complexity of the case requires a more in-depth assessment, the Court may determine expert opinion to be sought, at the referral of the multidisciplinary care team.

Article 32. Upon preparation of its budget proposal, the Judiciary Branch may include funds for the creation and maintenance of such multidisciplinary care

nutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37 A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38 As estatísticas sobre a violência doméstica e fami-

teams, pursuant to the Brazilian Law of Budgetary Guidelines.

TITLE VI TEMPORARY PROVISIONS

Article 33. While the Courts of Domestic and Family Violence against Women are not created, criminal courts shall have civil and criminal competence to receive and try the cases of domestic and family violence against women, taking into consideration the provisions under Title IV of this Law and under the appropriate procedural legislation.

Single Paragraph. In criminal courts, preference will be given to the cases referred to above, in the head of this article.

TITLE VII FINAL PROVISIONS

Article 34. The creation of Courts of Domestic and Family Violence against Women may be followed by the implementation of the necessary guardianships and services of judiciary assistance.

Article 35. The Federal Government, the Federal District, the States and Municipalities are allowed to establish and promote, within the limits of their respective competence:

I – centers of integral and multidisciplinary services to women and dependents subjected to domestic and family violence;

II – shelters for women and minor dependents subjected to domestic and family violence;

III – Police stations, Offices of Public Defense, in addition to health care services and centers of medical and legal investigation, specialized in providing services for women subjected to domestic and family violence;

IV – programs and campaigns to address domestic and family violence;

V – centers for education and rehabilitation of offenders.

Article 36. The Federal Government, states, Federal District and municipalities shall promote the adaptation of their agencies and programs to the guidelines and principles of this Law.

Article 37. The defense of interests and rights that transcends the individual included in this Law may be exerted concurrently by the Public Prosecutor's Office and by any advocate association, regularly constituted for at least one year, pursuant to the civil legislation.

Single paragraph. The requirement of pre-constitution of the advocate association above may be dismissed by court, if understood that there is no other institution legally able to file a collective complaint.

Article 38. Statistics about domestic and family violence against women shall be recorded in databases of the Jus-

liar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40 As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42 O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43 A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
II -

.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
..... ” (NR)

Art. 44 O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitão ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

tice and Security System official agencies, so as to feed the national data and information system about violence against women.

Sole paragraph. The Departments of Public Security of states and the Federal District may send their criminal information to the Ministry of Justice database.

Article 39. The Federal Government, states, the Federal District, and municipalities, within the limit of their competence and according to respective laws of budgetary guidelines, may establish specific budgetary allocations in each fiscal year for the implementation of the measures established in this Law.

Article 40. The duties included in this Law do not preclude others resulting from the principles adopted herewith.

Article 41. Law 9,099, of September 26, 1995, shall not be applied to the crimes committed with domestic and family violence against women, regardless of the penalty imposed.

Article 42. Article 313 of Decree Law 3,689, of October 3, 1941 (Code of Criminal Procedures) shall be added of item IV below:

“Article 313.

.....
IV – Should the offense comprise domestic and family violence against women, pursuant to specific law, to assure the execution of the emergency protection measures.”(new wording)

Article 43. Article 61, item II, letter f of Decree-Law 2,848, of December 7, 1940 (Criminal Code), shall read as follows:

“Article 61.

.....
II -

.....
f) by abusing authority or taking advantage of domestic, cohabiting or hospitality relations, or by using violence against a woman in the forms specified by law;(new wording)
..... ”

Article 44. Article 129 of Decree-Law 2,848, of December 7, 1940 (Criminal Code) shall read with the following alterations:

“Article 129.

.....
.....

Paragraph 9. If the aggression is against an ascendant, descendant, sibling, spouse or partner, or a person of the offender's present or past relations, or in case the offender took advantage of domestic, cohabiting or hospitality relations:

Penalty - detention of 3 (three) months to 3 (three) years.

.....
 § 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45 O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.
 Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

.....
 Paragraph 11. In the cases described in paragraph 9 of this article, the penalty shall be added by one third, should the crime be committed against a person with special needs.”(new wording)

Article 45. Article 152 of Law 7,210, of July 11, 1984 (Law of Criminal Execution), shall read as follows:

“Article 152.
 Single paragraph. In the cases of domestic violence against women, the court may determine compulsory attendance of offender to programs of recovery and reeducation.”(new wording)

Article 46. This Law shall become effective 45 (forty five) days after its publication.

Brasília, August 7, 2006, 185th year of the Independence and 118th of the Republic.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Translated from Portuguese

by MARIA IRACEMA LIMA MARTIN and revised by VANIRA TAVARES DE SOUZA.

Brazilian Federal Senate Translation Service

September 2009



divulgação do Jornal do Senado